COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 02/2025
AUTORIA: VEREADOR ROBSON CARVALHO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. ELEVAÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO POSITIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ORÇAMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. EMENDA MODIFICATIVA ENCARTADA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 02/2025, de autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho, dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Natal. Contém emenda modificativa.

De acordo com o artigo 2° da proposição, a Farmácia Veterinária será implantada de forma autônoma pelo Poder Executivo (obviamente), ou integrada ao Hospital Veterinário Municipal.

Pela previsão do artigo 9°, o Poder Executivo tem 180 dias para regulamentar o Projeto, caso vire Lei.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, bem como, da indicação da fonte de custeio especificamente, uma vez que o artigo 8° indica genericamente o orçamento em vigor sem, contudo, pormenorizar a ação aprovada no PPA, a alocação na LDO e execução da LOA.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que o Projeto de Lei não demonstra a origem dos recursos necessários à implantação da norma programática que propõe, uma vez que impor a execução de uma política pública permanente deste porte, a partir de uma prestação positiva do Poder Público, implica necessariamente na alocação de recursos públicos, neste caso, não previsto e não indicados pela proposição.

Apesar de o artigo 8° da proposição dizer sobre o orçamento em vigor, não há indicativo de recursos para a construção da unidade da farmácia autônoma ou integrada ao Hospital Municipal, tal qual insculpido no artigo 2° do projeto em apreço, além, do custeio com os medicamentos propriamente ditos, ou seja, os insumos de operacionalização da política pretendida.

Não é razoável que seja imposto um dever tão oneroso ao Poder Executivo sem a devida previsão na legislação orçamentária. Deste modo, **ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário, bem como a origem dos recursos necessário à implantação da norma,** há uma afronta direta às regras contidas no artigo 16, incisos I e II, e artigo 17, parágrafos 1º e 2º da LRF (LCP 101/2000):

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art.

> 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

E, **embora a intenção do Nobre Vereador seja de extrema relevância, vícios dessa natureza não podem ser convalidados**, principalmente em razão da necessária responsabilidade fiscal a ser observada, e obediência estrita ao previsto no artigo 113 do ADCT da CF/88.

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e incompatibilidade da proposição em apreço em razão da vigência das leis orçamentárias, e incompatibilidade com as diretrizes da LRF.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 02/2025, **portanto, voto contrário à proposição**.

Natal/RN, 15 de Setembro de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator